



PARECER N° 655/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500277/2016-29
INTERESSADO: CRISTIANO LEMOS SARDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA, nos termos da minuta anexa.

AI: 004740/2016 **Data da Lavratura:** 02/09/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 661705170

Infração: Extrapolação de Jornada (tripulação simples).

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

Datas das infrações: Diversas, conforme registradas na tabela anexada ao Auto de Infração (pg. 02 do SEI 0139047).

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.500277/2016-29, que trata do Auto de Infração nº 004740/2016 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor CRISTIANO LEMOS SARDA – CANAC 705301 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 661705170, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), resultante do somatório de dezesseis multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 004740/2016 (pg. 1 do SEI 0139047), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"HISTÓRICO: Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que, nos trechos informados na tabela em anexo, o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301, extrapolou o limite de jornada, não observando o art. 21 caput, alínea a, parágrafo 1º, da Lei 7.183/84. " (sic)

3. Anexa ao Auto de Infração (pg. 02 do SEI 0139047) consta a tabela mencionada no histórico do Auto.

Relatório de Fiscalização

4. O Relatório de Fiscalização (SEI 0103239), de 01/11/2016 subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as Papeletas Individuais de Horário de

Serviço Externo e as páginas do Diário de Bordo (SEI 0139149 e SEI 0139227). Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida, qual seja, extrapolação da jornada permitida por Lei.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 14/11/2016, conforme AR (SEI 0202423), apresentando/protocolando defesa em 06/12/2016 (SEI 0240977). Naquela oportunidade defendeu, em linhas gerais, que não havia cometido extrapolação de jornada. Alegou o uso do expediente previsto no artigo 22 da Lei 7183/84. Arguiu que a infração subsidiou outros Autos (aplicados ao empregador), o que, segundo ele, configurou *bis in idem*. Arrazou sobre o entendimento, fincado na SPO, que trata da limitada e precária capacidade do Comissário de Voo, de controlar e acompanhar as horas de voo e de jornada. Acessoriamente, reivindicou as atenuantes previstas nos incisos II e III, do parágrafo 1º, do artigo 22, da Resolução ANAC 25/2008.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1102335 SEI 1109124)

6. Em 16/10/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuante, de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), resultante do somatório de dezesseis multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma.

7. Em 12/12/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1415081).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs/protocolou recurso em 21/12/2017 (SEI 1392855). Na oportunidade repisou as alegações apresentadas em recurso, acrescentando questionamento sobre a multiplicidade das multas e a legalidade dos valores aplicados. Requereu a sustentação de prova oral.

9. Em 04/12/2018 adicionou ao recurso original, novas arguições (SEI 2482169), a saber: Incompetência do Autuante, Cerceamento de Defesa, Falta de Motivação, Ilegalidade da Análise de Primeira Instância, Ilegalidade da Decisão de Primeira Instância, Ilegalidade da Notificação de Decisão, Ilegalidade do Valor da Multa, Desproporcionalidade e Irrazoabilidade do Valor da Multa.

10. Pediu a nulidade do Auto de Infração e extinção do processo.

Outros Atos Processuais e Documentos

11. SIGEC (SEI 1101527)

12. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações sobre interessado (SEI 1154328)

13. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI 1154348)

14. Extrato RFB (SEI 1310846)

15. Despacho ASJIN (SEI 1921487)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

16. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos

documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação de Jornada.

17. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis à aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

Quanto às Alegações do Interessado

18. Algumas das alegações trazidas em recurso, já foram esclarecidas em primeira instância. Retomo aqui pontos que, tudo indica, restaram nebulosos para o interessado e abordo as arguições hodiernas.

19. Todavia, antes de abordar as alegações trazidas na manifestação (SEI 2482169), reforço, brevemente, a título de consolidação, que são as informações registradas no Diário de Bordo e na Papeleta de Voo, são as que servem para análise do fato, até porque são esses os documentos previstos em legislação e reconhecidos pela ANAC para aferição e acompanhamento, em diversos casos, do cumprimento da Lei. A simples afirmação de um fato, ou negação dele, desprovida de qualquer documentação ou outro tipo de registro que o comprove ou, minimamente, o sustente, não tem o condão de descontinuar o que foi apurado pela fiscalização.

20. Não ouve *bis in idem* pois, a multa aplicada ao interessado é por infração diferente da aplicada ao empregador. Ainda que de origem semelhante – extrapolação de jornada - a primeira está capitulada em artigo distinto da aplicada ao empregador. São previsões legais específicas para cada sujeito.

21. Sobre a extensão da aplicação do entendimento sobre as limitações do Comissário de Voo para controlar os tempos reais de voo, esclareço que aquele episódio não criou “jurisprudência” ou súmula vinculante na ANAC, que ampliasse o alcance daquele entendimento a outras modalidade e categorias de regulados, que não, como explícito no caso, Comissários de Voo.

22. **Sobre a alegação do uso da jornada interrompida, prevista no artigo 22 da Lei 7.183/84**, nada há nos autos que sustente essa declaração. O referido artigo é claro e implica requisitos não contemplados no recurso. Não há nenhum documento no processo que corrobore com essa afirmação.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.(Lei 9.784/99)

23. **Sobre o requesto de produção de prova oral.** O advento da nova redação da

Resolução nº 25/2008, conforme alterações feitas pela Resolução nº 448, de 20.09.2017, finca que processos envolvendo decisões recorridas resultantes exclusivamente de aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), terão suas decisões em segunda instância conduzidas monocraticamente.

24. Esse entendimento foi reformado pela Resolução 472/2018, de 06 de junho de 2018, fincando o valor máximo para decisões monocráticas em igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

25. Sendo assim, não é prevista a oportunidade de sustentação oral, tampouco produção de prova oral, restando que os documentos apresentados pelo interessado são recebidos e analisados, todos, sob a luz da legislação vigente.

26. **Sobre a alegação de inaplicabilidade de múltiplas infrações em vez de uma**, esclareço que a primeira instância já indicou, acertadamente, que o entendimento sobre infrações distintas é claro e inequívoco, mas reforço que cada irregularidade constatada no Auto de Infração é autônoma e passível de aplicação de penalidade de forma independente. Se isso se dá em um único documento, é por celeridade e efetividade do Processo Administrativo Sancionador. Foram infrações distintas, ocorridas em datas, horários e voo diferentes. Ainda, cabe ressaltar que no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, e sim uma punição para cada infração, de mesmo tipo, que se repetiu dezesseis vezes. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de mesma natureza ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já extrapolou a jornada, continuasse a fazê-lo impunemente afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas.

27. **Sobre a alegação de incompetência do autuante**, cabe mencionar a Resolução ANAC nº 25/2008 (em vigor na época), que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentando, em seus artigos 2º e 5º, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

28. Ainda nesse diapasão cumpre dizer que o Auto de Infração foi lavrado por servidor dessa Agência de Regulação, Especialista em Regulação de Aviação Civil (verificável no Diário Oficial da União nº 246, de 24/12/2009), conforme previsto na Instrução Normativa nº 101, de 14 de junho de 2016.

29. Também cumpre mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99, na medida em que, o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, sim, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

30. Assim, afasta-se a alegação do Interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento da legislação pertinente, na medida em que restou comprovado que o servidor, que lavrou o referido auto de infração, possui a competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

31. **Sobre a alegação de cerceamento de defesa por ausência de informações na Notificação de Decisão**, cabe mencionar que a Notificação de Decisão é mero ato informativo e que aquele documento traz o conhecimento necessário para, querendo, o acimado acesse todas as informações pertinentes, mediante solicitação de vistas. O interessado, ciente da autuação e tendo apresentado defesa, infere-se, sabia da existência do processo administrativo sancionador, inclusive o número do mesmo é informado na Notificação logo, todos os direitos lhe foram assegurados. Não consta dos autos registro de solicitação de vistas, ou coisa que o valha. E ainda, a própria Notificação de decisão informa que carrega, anexada a ela, cópia da decisão de primeira instância proferida no processo.

32. Nessa mesma esteira rebate-se a **alegação de falta de motivação** pois, as informações sobre o fato/conduita infracional, executada pelo autuado, constam no Auto de Infração e estão, plenamente e de maneira robusta, expostas e capituladas na análise da primeira instância, disponível no processo; atendendo assim ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

33. **Sobre a alegação de ilegalidade da análise de primeira instância**, ocorre que a análise é, de fato, um documento de suporte/apoio à decisão, não tendo competência legal para, sozinha e apartada de uma Decisão, figurar como ato definitivo na referida instância. Inclusive o decisor pode até discordar da análise, em parte ou no todo, e proferir decisão diferente da sugerida naquele documento. Não logra sucesso a arguição sobre as competências previstas para Técnico em Regulação de Aviação Civil, vez que a emissão de um parecer e sugestão de decisão não se confundem com a competência de decidir.

34. **Sobre a alegação de ilegalidade da decisão de primeira instância**. As decisões proferidas pelos decisores de primeira instância se dão por delegação de competência do superintendente da área. O próprio documento “Decisão Primeira Instância” traz a informação “DECISÃO DO SUPERINTENDENTE (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 381, DE 15/06/2016 E PORTARIA Nº 706/SPO, DE 25/03/2014)”

35. **Sobre a alegação de ilegalidade da notificação de decisão**. Essa arguição não pode prosperar pelos mesmos motivos já explanados no arrazoado apresentado sobre a alegação de cerceamento de defesa por ausência de informações na Notificação de Decisão. Repise-se que a Notificação de Decisão traz em seu bojo todas as informações suficientes para busca e identificação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, vez que é mero ato informativo. O parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 25/2008, em vigor na época, estabelece:

Após o julgamento será expedida Notificação da decisão, na forma prevista em regulamento próprio.

36. E a Instrução Normativa nº 08/2008, em vigor na época, trazia o modelo de Notificação de Decisão a ser observado.

37. Ainda, **sobre o questionamento da falta de competência do Agente Administrativo que assina a Notificação de Decisão** esclareço que a servidora faz parte do quadro de servidores da ANAC, conforme previsto no artigo 36 da Lei 11.182/05 e também conforme as delegações que constam na própria notificação - (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº381, DE 15/06/2016 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014) Agente Administrativo - SIAPE – 209956.

38. **Sobre as alegações de ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa**. Em recurso, o Interessado discorre sobre ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, mencionando o valor excessivo da sanção pecuniária. Vale ressaltar que o ato

administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência. Devemos também observar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC. Nos termos da Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

39. De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, conseqüentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

40. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

41. Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

(...)

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

42. No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração pelo descumprimento da letra “a”, do artigo 21 da Lei 7.183/84 e combinada e na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

43. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância do CBA e norma complementar encontra amparo legal nos preceitos veiculados no inciso I do artigo 289 do CBA e configura infração à alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA.

44. O fato é que a ocorrência se deu em datas nas quais já estava vigente a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

45. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25/2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA (‘A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão’), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

46. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado, no feito, tem base legal e os valores das multas impostos de nenhum modo afrontam o princípio constitucional da legalidade, visto que esses foram aplicados em observância à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência, em vigência na época do ato infracional, de maneira que não procede a alegação do Interessado de afronta ao princípio da legalidade.

47.

48. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

49. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

50. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa

física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

51. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

52. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

53. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

54. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

55. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

56. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

57. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

58. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código ELT, letra “p”, inciso II, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

59. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

60. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

61. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 3068739) acostado aos autos, MANTER o valor da multa em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), resultante do somatório de dezesseis multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma.

CONCLUSÃO

62. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **CRISTIANO LEMOS SARDA**.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior - 1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2019, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3068765** e o código CRC **8B0D7078**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 777/2019

PROCESSO Nº 00068.500277/2016-29

INTERESSADO: Cristiano Lemos Sarda

Brasília, 07 de junho de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CRISTIANO LEMOS SARDA**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 16/10/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 32.000,00, pela prática da infração, cometida dezesseis vezes e descrita no AI nº 004740/2016, qual seja, extrapolação do limite de jornada previsto em Lei. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 da Lei 7.565/86 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [655/2019/ASJIN – SEI 3068765], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CRISTIANO LEMOS SARDA - CANAC 705301**, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 004740/2016 e capituladas na alínea “p”, do inciso II, do art. 302, da Lei 7.565/86 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84., **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**, **resultante do somatório de dezesseis multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500277/2016-29 e ao Crédito de Multa 661705170.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/06/2019, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3068884** e o código CRC **451C6C0C**.

